

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Lei nº 0009/83 de 22/12/1983

LEI Nº 503/97

Dispõe sobre indexação da UPFM ao valor da UFIR e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Doresópolis/MG, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do dia 01/janeiro/1998 UNIDADE PADRÃO FISCAL – UFIR – terá seu valor atualizado pela UNIDADE FISCAL – UFIR expedida pelo Governo Federal, ficando consignado que o valor de uma UPFM em data de 01/janeiro/1998 será de 51 UFIRs.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Doresópolis, 19 de dezembro de 1997.

NAZÁRIO MOREIRA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

LEI Nº 227/83

Institui o Código Tributário do Município de Doresópolis

A Câmara Municipal de Doresópolis decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Doresópolis disciplinando a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal decorrente da tributação.

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal as normas gerais de direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município é composto dos seguintes tributos:

IMPOSTOS

- a) sobre Propriedade Predial e Territorial urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau, de 1ª a 4ª séries ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

§ 2º - Consideram-se, também urbanos:

- a) As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habilitação, a indústria ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior;

- b) A área igual ou inferior a um hectare, situada na zona rural, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro industrial ou mineral.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre imóvel construído, mesmo que localizados fora da zona urbana desde que utilizados como sítios de recreio e nos quais a eventual produção não se destina a comercialização.

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, superior a um hectare.

Art. 6º - O fato gerador considera-se ocorrido, para efeito desta lei, no primeiro dia do exercício fiscal.

SEÇÃO II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 7º - Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título de imóvel construído ou não situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - São responsáveis pelo recolhimento do Imposto:

I – O adquirente, pelos débitos do alienante, existentes a data de transferência, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade no caso de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço:

II – O espólio, pelos débitos do falecido, existentes a data da abertura da sucessão:

III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada tal responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 8º - O Imposto predial e Territorial Urbano é devido e lançado anualmente.

Art. 9º - Para fins de lançamento e cobrança deste imposto considera-se:

I – Imóvel Edificado: o solo, o edifício e/ou a construção a ele permanente incorporado, de modo que não possam ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano;

II – Imóvel não edificado: o solo sem benfeitorias e sem edificação ou construção, assim como toda área de terra nua de qualquer dimensão ou configuração, ainda que originária de fusão, divisão ou desmembramento de áreas nuas anteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

PARAGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao conceito de imóvel não edificado, o terreno:

- a) Sem construção, murado, cercado ou não;
- b) Com construção provisória;
- c) Com construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- d) Em que estejam sendo realizadas construções.

Art. 10 - Os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquele que possua mais melhoramentos urbanos, sendo estes em números iguais, por aquela que tenha maior testada.

PARAGRAFO ÚNICO – Os imóveis edificados com entrada para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que houver a entrada principal ou por aquela que tiver maior testada, se possuir entradas principais para mais de um logradouro.

Art. 11 - Os demais tributos, incidentes sobre imóvel serão lançados juntamente para cobrança e arrecadação com o Imposto Predial e Territorial Urbano, tomando-se por base a situação em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 12 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro Imobiliário da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: O sujeito passivo será notificado do lançamento através da exposição do aviso ou guia de recolhimento, considerando-se também notificado através de divulgação pelo órgão competente dos prazos de vencimentos e locais de pagamento dos tributos, na falta de recebimento dos avisos ou guias. A guia de recolhimento corresponde ao aviso de lançamento.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculos

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel.

Art. 14 - O valor venal do terreno apurar-se-á através dos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal e será periodicamente atualizado, tomando-se por base, entre outros, os seguintes elementos, considerados em conjuntos ou isoladamente:

- I – Valores constantes da Planta de valores Unitários de Terrenos do Município;
- II - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- III – A localização do terreno;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

IV – O formato, topografia, situação do terreno na face de quadra e demais características do imóvel considerados;

V - Quaisquer outras informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel.

Art. 15 - A Planta de Valores unitários de Terrenos estabelecerá por face de Quadra ou por Agrupamento, o valor do metro quadrado do terreno.

§ 1º - Anualmente a Planta de Valores de Terrenos será revista e atualizada, através de comissão especialmente designada e cujos trabalhos deverão ter a aprovação final do Executivo.

§ 2º - Ao contribuinte será assegurado o direito de consulta da Planta a que se refere este artigo.

Art. 16 - Para apuração do valor venal do imóvel edificado, definido no inciso I, do artigo 9º, serão tomados por base o valor do terreno e o das edificações nele construídas, considerados em conjunto.

§ 1º - O valor do terreno apurar-se-á na forma dos artigos anteriores e o da construção considerará:

I – O padrão ou tipo de acabamento;

II – A área construída;

III – o valor do m2 do tipo de acabamento;

IV – O estado de conservação e destinação do imóvel.

Art. 17 – Em caráter geral, poderá o Executivo, para atender à capacidade contributiva da população e a política fiscal adotada, reduzir, em até 40% (quarenta por cento), o valor do metro quadrado dos terrenos estabelecidos na Planta de Valores, ou dos padrões de construção.

Art. 18 – Mediante decreto, o Executivo regulamentará os critérios para apuração do valor venal dos imóveis, utilizando sempre normas técnicas e impessoais.

SEÇÃO V

Das Alíquotas

Art. 19 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Será cobrada mediante aplicação das seguintes alíquotas que serão aplicadas sobre o valor tributável:

I – 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e sem passeios, situados em vias e logradouros não dotados de pavimentação asfáltica poliédrica ou outros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

II – 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e passeios, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica poliédrica ou outras;

III – 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos edificados sem muros e sem passeios, situados em vias e logradouros não dotados de pavimentação asfálticas ou outra;

IV – 1% (hum por cento) sobre o valor venal dos terrenos, com muros e com passeios, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outros;

V – 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal quando se tratar de imóvel edificado, com muros e com passeios, situados em logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outras.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 20 - O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá ser efetuado em parcelas, observado o que dispuser o regulamento.

§ 1º - Para pagamento de um só vez do total do imposto devido até o vencimento da primeira parcela, o regulamento poderá conceder ao contribuinte um desconto de até 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento de qualquer parcela não poderá ser efetuado sem que as anteriores tenham sido pagas.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 21 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias.
- b) Pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) Pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO VIII

Da Inscrição Cadastral

Art. 22 - O sujeito passivo da respectiva obrigação tributária é obrigado a inscrever no cadastro próprio da Prefeitura o imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer títulos prestando, na oportunidade, as informações solicitadas, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 23 - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento da edificação existente no terreno;
- III – aquisição de imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos à posse ou utilidade;
- IV – conclusão de construção, reforma ou ampliação;
- V – ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento.

Art. 24 - A Prefeitura poderá promover a inscrição por iniciativa de seus órgãos sempre que:

- I – O contribuinte não inscrever, não renovar ou atualizar a inscrição do imóvel;
- II – O contribuinte fornecer informações falsas com erros ou omissões;
- III – For de interesse do cadastro.

PARAGRAFO ÚNICO – Em formulário próprio, o contribuinte prestará à repartição competente as informações que serão enumeradas no regulamento.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 25 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 23 e 24 será imposta uma multa correspondente a 10% (dez por cento) no valor referência aplicado anualmente, até que seja regularizada a inscrição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

PARAGRAFO ÚNICO – Na mesma pena incorre o contribuinte que omitir ou falsificar os dados de inscrição ou de alteração do imóvel.

Art. 26 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto ou parcela devida aos juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

CAPITULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizadas por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo:

II – da obtenção de lucro com a prestação do serviço;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade ou da produção;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 28 - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

a) O do estabelecimento prestador;

b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 – Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiro, protéticos (prótese dentaria), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

4 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5 – Advogados ou provisionados.

6 – Agentes da propriedade industrial.

7 – Agentes da propriedade artística ou literária.

8 – Peritos e avaliadores.

9 – Tradutores e interpretes.

10 – Despachantes.

11 – Economistas.

12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).

14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 – Administração de bens ou negócios, (inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens), não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M).

20 – Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço, que ficam sujeitos ao ICM).

21 – Limpeza de imóveis.

22 – Raspagem e lustração de assoalhos.

23 – Desinfecção e higienização.

24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

25 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 – Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27 – Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.

28 – Diversões Públicas:

- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancing e congêneres;
- b) Exposições com cobranças de ingressos;
- c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) Baile, “shows”, festivais, recitais e congêneres;
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive de rádio ou de televisão;
- f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;
- g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - organização de festas “Buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 – Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

31 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

32 – Análises técnicas.

33 – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

34 – Propaganda e publicidade, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários: divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

35 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

36 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

37 – Guarda e estacionamento de veículos.

38 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

39 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).

40 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

- 41 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 42- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 43 – Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 44 – Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 45 – Tinturaria e lavanderia.
- 46 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 47 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecimento (excetua-se a prestação de serviços ao poder público a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 48 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 49 – Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora.
- 50 – Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 51 – Locação de bens imóveis.
- 52 – Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 53 – Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 54 – Florestamento e reflorestamento.
- 55 – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 56 – Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 57 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 59 – Encadernação de livros e revistas.
- 60 – Aerofotogrametria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

61 – Cobranças, inclusive de direitos autorais.

62 – Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo - tapes”.

63 – Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.

64 – Empresa funerária.

65 – Taxidermista.

SEÇÃO II

Sujeito passivo

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, seja pessoa física ou jurídica que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

PARAGRAFO ÚNICO – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I – O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

PARAGRAFO ÚNICO – A fonte pagadora devida dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 1º e 2º da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 34 - A base de cálculo é o preço do serviço considerando-se como tal a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, com exceção do disposto no artigo 40.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

PARAGRAFO ÚNICO – Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual de alíquotas fixas e tendo como base a Unidade Fiscal vigente.

Art. 35 – As alíquotas aplicáveis são as constantes da tabela do anexo I a esta Lei. Aos serviços não mencionados expressamente será aplicada a alíquota correspondente ao serviço do mesmo gênero.

Art. 36 - O profissional autônomo que utilizar mais de um empregado a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 37 - Quanto aos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 38 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 39 - As empresas ou profissionais que desempenharem mais de uma atividade, estarão sujeitos ao imposto com base na atividade de maior frequência, se apurada, e na falta da apuração, com base na alíquota mais elevada.

PARAGRAFO UNICO – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

Art. 40 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) Os ônus relativos á concessão do crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Não integram o preço do serviços valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento, para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 43 - O cadastro de prestadores de serviços efetuados pela Prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro de Prestadores de serviços, o qual deverá constar de qualquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários á perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes á mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 46 - A ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do Imposto e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferências de estabelecimentos, de mudança de ramo ou do encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam efetuar o lançamento do imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 48 - O Imposto será lançado, anualmente com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços, por iniciativa da repartição competente quando se tratar de profissionais autônomos e liberais, bom como, quando se apurarem diferenças em levantamento fiscal.

PARAGRAFO ÚNICO – O Imposto será lançado e calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos dos serviços tributados com base no respectivo preço.

Art. 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada a registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são exibição obrigatória á fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 52 - O Imposto será pago, obedecidas a seguintes disposições:

I – o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal recolherá o imposto correspondente á receita do mês anterior até o dia 20 (vinte), de cada mês.

II – os demais contribuintes recolherão o imposto no prazo indicado no aviso de lançamento;

III – a pessoa física que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro, será lançada a partir daquela data e se o início ocorrer durante o segundo semestre, pagará o imposto com 50% (cinquenta por cento) de redução;

IV – as diferenças eventualmente apuradas em levantamento fiscais deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias após a data da notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

PARAGRAFO ÚNICO – Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo para recolhimento do imposto.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento da contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – com base nas informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais:

II – findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III – verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meio diretos ou indiretos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselharem e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção do regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 20% da Unidade Fiscal nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo;

II – multa de importância igual a 30% da Unidade Fiscal, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III – multa de importância igual a 40% da Unidade Fiscal, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – multa de importância igual a 50% da Unidade Fiscal, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta de recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou iludir a ação fiscal;

V – multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao Imposto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

VI – multa de importância igual a 50% sobre o valor do Imposto no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII – multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII – multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

PARAGRAFO UNICO – A falta de pagamento de imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto ou parcela devida, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

SEÇÃO VII

Isenção

Art. 57 - Dede que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto:

I – Os serviços de execução, por administração ou empreitadas de obras hidráulicas, ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II – Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, as autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica;

III – os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

IV – As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

V – A prestação de assistência média ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimento comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VI – As empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exposições artísticas ou culturais;

VII – As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

VIII – As pessoas físicas:

- a) reconhecidamente pobre, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 20 (vinte) vezes a unidade Fiscal vigente no Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

- b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher de responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º - A concessão de isenção do Imposto sobre serviços, com base no Artigo 57, III, IV, V, VII e VIII, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I – À entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos á obtenção do benefício;

II – Com referência ás instituições, declaração anual da qual constarão:

- a) as modificações na sua direção;
- b) as alterações estatutárias;
- c) seus balanços, orçamento ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos no regulamento.

III – Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Para renovação de beneficio fiscal será considerada a documentação inicial apresentadas e exigida as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º - Com relação á isenção de que trata o artigo 57, III, serão observadas a concessão á Prefeitura de bolsas de estudos respectivamente em números de 20 (vinte), 15 (quinze), e 9 (nove), que as concederá atendendo aos requisitos fixados em Lei.

§ 4º - Nos casos de isenção com base no artigo 57, I e II, deverá ser comunicada, pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura:

- a) nome da firma e endereço;
- b) número de inscrição no estado e no Ministério da Fazenda;
- c) valor do contrato;
- d) espécie do serviço contratado.

TITULO III

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPITULO I

Disposições Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 58 – As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de Polícia Administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de Polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse e liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º - O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 59 – As taxas de licença serão devidas para:

- I – Localização e funcionamento;
- II – Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III – Licença para publicidade;
- IV – Licença para execução de obras;
- V – Abate de animais;
- VI – Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII – Exercício do comércio eventual e/ou ambulante;
- VIII – Habite-se.

PARAGRAFO ÚNICO – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará e deve ser exibida à fiscalização quando solicitada.

CAPITULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS

AS TAXAS DE PODER DE POLICIA

Art. 60 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas, cobranças de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, imediatamente, como dívida ativa. Para cobrança amigável ou executiva, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de Polícia sem a respectiva licença;
- II – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto nos artigos 66 e 100, § único;
- III – cassação de licença, a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

PARAGRAFO ÚNICO – O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPITULO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 61 - nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedades e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

PARAGRAFO ÚNICO – Pela prestação dos serviços de que se trata o caput deste artigo, cobrar-se-à a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 62 - A licença será válida para exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

PARAGRAFO ÚNICO – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferências de local.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 63 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 64 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º - No caso de atividade múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 65 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 66 - o contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade:

II – alteração na forma societária.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

Incidência

Art. 68 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretender manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1º - A licença só será concedida a estabelecimento cuja atividade, por sua natureza e localização não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

§ 2º - A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais, da Lei do silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 70 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 71 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 72 - A taxa será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela e arrecada antecipada e independentemente de lançamento.

CAPITULO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

Incidência

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis de acesso ao público.

Art. 74 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granja, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

Art. 75 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Município que verificará principalmente se o anúncio esta escrito em boa e pura linguagem.

PARAGRAFO ÚNICO – Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 76 – Contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 77 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV à esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art.78 – A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicação.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 79 – A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I – as iniciais, no ato da concessão da licença.

II – as posteriores:

- a) quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício.
- b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês.
- c) Quando diárias: no ato do pedido.

CAPITULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 80 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 81 – A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 82 – São isentos desta taxa:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II – a construção de muros e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

III – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros e paredes;

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 83 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamentos ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 84 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 85 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

PARAGRAFO ÚNICO – Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

CAPITULO VII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 87 – O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

PARAGRAFO ÚNICO – A exigência da Taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 88 – A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

Art. 89 – Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, que abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 90 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 91 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 92 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 93 – A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da Licença.

CAPITULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 94 – A Taxa tem como fato gerador atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículo, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 95 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 96 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 97 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 98 – A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- a) por dia: no ato do pedido;
- b) por mês: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) por ano: até o último dia de janeiro de cada exercício.

CAPITULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I

Incidência

Art. 99 – A Taxa tem como fato gerador o exercício, no Município, de atividade eventual ou ambulante e será exigida por ano ou por mês ou fração.

Art. 100 – É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 101 – São isentos da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

I – os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II – os vendedores de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates que trabalham individualmente.

Art. 102 – As atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, em vias e logradouros públicos são os constantes da legislação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Art. 103 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade eventual ou ambulante.

PARAGRAFO ÚNICO – Considera-se atividade eventual ou ambulante:

- a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

SEÇÃO IIIII

Cálculo da Taxa

Art. 104 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 105 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 106 – Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 107 – A Taxa será cobrada, observados os seguintes prazos:

I – até o dia 5 do mês em que for devida ou no ato de concessão de licença, quando por mês ou fração;

II – até o último dia de janeiro de cada exercício, quando por ano.

Art. 108 – O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo.

CAPITULO X

TAXA DE HABITE-SE

SEÇÃO I

Incidência

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 109 – A Taxa de “habite-se” é devida quando do término da construção.

§ 1º - O “habite-se” será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão de obra.

§ 2º - A concessão do “habita-se” fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 110 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou possuidor a qualquer título, do imóvel construído.

Art. 111 – Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo “habita-se”, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 112 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IX a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 113 – A taxa será lançada em nome do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 114 – A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão do “habita-se”

Art. 115 – Na hipótese do Artigo 111, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais. Vencido o prazo, será o débito inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

TITULO IV

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 116 – As taxas pela prestação de serviços tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, constantes de:

I – coleta de lixo;

II – limpeza pública

III – conservação de calçamento;

IV – iluminação pública;

V – serviços de pavimentação;

VI – conservação de estradas;

VII – serviços administrativos.

CAPITULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 117 – A falta de pagamento da taxa nos prazos constantes deste código e em regulamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação de coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança amigável ou executiva.

CAPITULO III

TAXA DA COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 118 – A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo do imóvel edificado.

PARAGRAFO ÚNICO – As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 119 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 120 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel de acordo com a Tabela I do Anexo X a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 121 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 122 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

Incidência

Art. 123 – A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) varreção, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

PARAGRAFO ÚNICO – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 124 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

PARAGRAFO ÚNICO – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, com passagem forçada, a logradouros públicos.

SEÇÃO III

Cálculo da taxa

Art. 125 – A Taxa tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 126 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 127 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 128 – A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de recuperação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 129 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária os serviços especificados no artigo anterior.

PARAGRAFO ÚNICO – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 130 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou no posto à sua disposição e será calculada de acordo com a tabela III do Anexo a esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 131 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art.132 – A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

CAPITULO VI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Incidência

Art. 133 – A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 134 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

PARAGRAFO ÚNICO – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 135 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo X a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 136 – As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 137 – A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

Art. 138 – Quando se tratar de imóvel construído, a taxa será cobrada pela concessionária de energia elétrica, mensalmente, na própria conta de luz, mediante convênio.

CAPITULO VII

TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 139 – A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I – Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II – Substituição da pavimentação anterior por outra;
- III – Terraplanagem superficial;
- IV – Obras de escoamento local;
- V – Colocação de guias e sarjetas;
- VI – Consolidação do leito carroçável.

Art. 140 – Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I – As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II – o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III – a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço se o serviço for executado por terceiros;
- IV – a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V – o tipo de pavimentação, bom como outras características que sirvam para identificá-las.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 141 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 142 – A taxa será calculada multiplicado-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 143 – A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 144 – Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 145 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 146 – A taxa será paga anualmente, de conformidade com o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 10%.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 147 – A taxa de conservação de estradas e caminhos municipais, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos na zona rural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituem serviços de conservação de estradas e caminhos municipais, dentre outros os de patrolamento e o encascalhamento do leito das estradas e vias carroçáveis, os de reparo e conservação de pontes, pontilhões e mata-burros, os de colocação e limpeza de guias, bueiro se acostamentos.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 148 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 149 – A base de cálculo para cobrança da taxa de conservação de estradas e caminhos municipais, é o total dos gastos efetivamente feitos pela Prefeitura no exercício imediatamente anterior, dividido entre os proprietários rurais do Município.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 150 – A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 151 – A taxa de conservação de estradas será arrecadada em 2 (duas) parcelas, vencendo-se a primeira em 30 de abril e a segunda em 30 de setembro de cada ano, concedendo-se um desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que pagar de uma só vez, no vencimento da primeira parcela.

CAPÍTULO IX

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 152 – As taxas de serviços administrativos tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a) de serviços de expediente;
- b) de serviços de averbação;
- c) de serviços diversos.

Art. 153 – São isentos de pagamentos das taxas de serviços administrativos:

I – os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, no quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

II – os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III – os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos e por representação sindicais de empregados.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 154 – Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 155 – As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas do Anexo XI a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 156 – As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 157 – As taxas serão arrecadas no ato da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ 1º - A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços, de averbação, ou diversos, ou se exigível posteriormente, na aplicação das penalidade previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Havendo interesse do Município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas no artigo 117.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 158 – A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face no custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 159 – A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descrito do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Sujeito Passivo

Art. 160 – A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária ocorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar a referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 161 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data de abertura da sucessão.

Art. 162 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 163 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas reativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.

Art. 164 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II – subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses , contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio – indústria ou profissão.

Art. 165 – Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes ;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

VI – os tabeliães , escrivães demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 166 – São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

Lançamento

Art. 167 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 168 – O lançamento reportar-se-á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos- lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 169 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora de território do Município, a notificação far-se-á via postal registrada, com aviso de recebimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 170 – A notificação de lançamento conterà:

- I – O nome do sujeito passivo;
- II – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o prazo para recolhimento do tributo;
- V – o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 171 – O lançamento do tributo independe:

- I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 172 – O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legalidade de propriedade, de domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem de regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 173 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

Arrecadação

Art. 174 – O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se pagamento dos respectivos tributos, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, e desde que o sujeito passivo apresente quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 175 – Nenhum recolhimento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 176 – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento de receita, responderão civil criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 177 – Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 178 – Todo recolhimento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 179 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 180 – É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 181 – A aplicação da penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 182 – A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, e as demais infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – juros de mora;

III – correção monetária;

IV – proibição de transacionar com as repartições municipais;

V – sujeição ao regime especial de fiscalização;

VI – suspensão ou cancelamento de isenção tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Art. 183- O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado no disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança amigável ou executiva, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 184 – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreverá em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 185 – O débito vencido poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importará na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 186 – Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Restituição

Art. 187 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título do tributo nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 188 – O pedido da restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 189 – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 190 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 191 – O despacho em pedido da restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 192 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 193 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 187 da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 187, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial em que tenha reformado, anulado ou revogado à decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 194 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 195 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 196 – O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, ser for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea para fins do disposto neste artigo.

Art. 197 – A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

I – Exclua a definição do fato como infração;

II – Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E INSENÇÕES

Art. 198 – É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I – O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo à autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 199 – O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 200 – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em Lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 201 – A concessão de isenções apoiar-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não podem ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 202 – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 203 – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

Primeira Instância Administrativa

Art. 204 – O procedimento fiscal terá início com:

- I – A lavratura do auto de infração;
- II – a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III – a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento do ato administrativo dele decorrente.

Art. 205 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-à auto de infração.

Art.206 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 dias;
- VI – a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII – a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 207 – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 208 – O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com avisos de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 209 – Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art. 210 – Poderão ser apreendidas bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNCIO - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 211 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 212 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 213 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo da apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) A autoridade julgadora a quem é dirigido;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 214 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e identificará as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 215 – Preparado o processamento para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho com prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 216 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 217 – Do despacho de autoridade administrativa da primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recurso terá efeito suspensivo de cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 218 – Quando o despacho da autoridade administrativa do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal referida no artigo 253 ser prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art. 219 – A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 220 – A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 221 – Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 222 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 223 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho de autoridade administrativa.

Art. 224 – Na hipótese de impugnação ser julgado improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitas a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Fiscalização

Art. 225 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 226 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 227 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais nas condições e forma regulamentares.

Art. 228 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 229 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderá ser repetidos, em relação a uma mesmo fato ou período de tempo, enquanto não existindo o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade ainda que já lançado e pago.

Art. 230 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação ao bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade, função ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante estejam legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 231 – Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 232 – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual, ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 233 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 234 – A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 235 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 236 – Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 237 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 238 – Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

PARÁGRAFO ÚNICO – O consulente poderá evitar no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 239 – A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 240 – A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 241 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 242 – O termo de inscrição de dívida autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que for inscrita;

V – sendo, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 243 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 244 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e de correção monetária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 245 – O disposto no artigo anterior aplica-se, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante do débito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 246 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, os juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 247 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 248 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 249 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venha a ser apurados.

Art. 250 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS INDUSTRIAIS

Art. 251 – As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, que sejam explorados diretamente ou concedidos, será fixados no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alterados no decorrer do exercício de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e aplicação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto de Lei especial e dependerá de concorrência pública.

Art. 252 – Dos serviços Industriais do Município, diretamente explorados, atualmente pela Prefeitura serão cobrados mensalmente as seguintes tarifas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Ligação e Religação de Águas e Esgotos:

ÁGUA: Tarifa (mensal) Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros)

Taxa de ligação c/ pavimentação Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Taxa de ligação e religação, sem pavimentação Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros)

ESGOTOS: Tarifa (mensal) Cr\$150,00

Taxa de ligação c/ pavimentação – Cr\$7.100,00

Taxa de ligação s/ pavimentação – Cr\$5.300,00

Podendo as referidas tarifas e taxas serem aumentadas no final de cada exercício, por decreto executivo para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 254 – Consideram-se integrados á presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 255 – Fica fixado em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a Unidade Fiscal (UF) do Município para 1983.

§ 1º - A Unidade Fiscal do Município será corrigida no mês de dezembro de cada ano, de acordo com decreto do Poder Executivo e vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º - A correção da Unidade Fiscal do Município terá como índice máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro nacional – ORTN, ocorrida nos 12 (doze) últimos meses anteriores à sua fixação.

Art. 256 – Serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (hum cruzeiro), resultantes da divisão do valor de tributo pelo número das respectivos parcelas, poderão ser absorvidas por qualquer uma destas.

Art. 257 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Art. 258 – Os dispositivos deste Código necessitarem de instruções para sua aplicação, serão lamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 259 – Esta Lei entrará em vigor em ____ de dezembro de 1983, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Doresópolis, 29 de dezembro de 1.993.

JOSÉ EVANGELISTA GOMES

Prefeito Municipal